

Projeto de Lei n.º 149/XIV/1.ª (PCP)

Plano de intervenção para a construção, requalificação e modernização do edificado escolar

Data de admissão: 16 de dezembro de 2019

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Leonor Calvão Borges (DILP), Isabel Pereira (DAPLEN), Luís Silva (BIB) e Filipe Xavier (DAC)

Data: 20 de janeiro de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Com a presente iniciativa pretendem os proponentes a criação de um plano de intervenção para a construção, requalificação e modernização do edificado escolar que se encontre sob a tutela do Ministério da Educação, assegurando que eventuais processos de obras da Parque Escolar, E.P.E. em curso não serão interrompidos, sendo concluídos e posteriormente transferida a gestão das escolas para a tutela direta do Ministério.

Segundo os autores da iniciativa, *de acordo com informações prestadas pelo Governo em audição parlamentar com o Ministro da Administração Interna já quase no final da anterior legislatura, existirão 294 escolas do 2.º e 3.º ciclos e do ensino secundário que "carecem de obras de dimensão significativa". Esta cifra representará um quarto do número total de estabelecimentos escolares (1167) que o Governo pretende passar para a gestão das autarquias, no âmbito do processo de transferência de competências e de encargos.*

- **Enquadramento jurídico nacional**

A criação de uma entidade pública empresarial para o planeamento, gestão, desenvolvimento e execução da política de modernização e manutenção da rede pública de escolas secundárias foi desde logo determinada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2007, de 3 de Janeiro](#), que aprova o Programa de Modernização do Parque Escolar destinado ao Ensino Secundário.

O referido Programa de Modernização foi desenhado com base nas conclusões do grupo de trabalho criado pelo [Despacho n.º 7503/2006, de 4 de Abril](#), da Ministra da Educação, com o objetivo de proceder à realização de um diagnóstico sobre o estado de conservação e condições de funcionamento das instalações escolares destinadas ao ensino secundário de Lisboa e Porto.

A Parque Escolar, E.P.E. foi criada pelo [Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro](#), que aprovou os respetivos Estatutos. O património próprio da Parque Escolar, E.P.E., inclui a universalidade dos bens e direitos que constam da lista do Anexo II ao referido diploma legal, tendo o [Decreto-Lei n.º 83/2009, de 2 de Abril](#), alterado e republicado os seus Estatutos, bem como o referido Anexo II.

Pelo [Decreto-Lei n.º 25/2008, de 20 de fevereiro](#), prorrogou-se a vigência do regime excecional de contratação pública de empreitadas de obras e de aquisição ou locação de bens e serviços destinados à execução do Programa de Modernização do Parque Escolar Destinado ao Ensino Secundário pela Parque Escolar, E. P. E, a que se seguiu a aprovação do [Decreto-Lei n.º 29/2010, de 1 de abril](#) que prorroga até 31 de Dezembro de 2010 a aplicação das medidas excecionais de contratação pública, permitindo a adoção do procedimento de ajuste direto para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, no âmbito da prossecução do objeto da Parque Escolar, E. P. E. Foi declarada a cessão da vigência deste diploma pela [Resolução da Assembleia da República n.º 52/2010, de 7 de junho](#).

Ao património autónomo transmitido pelo Estado ou por instituto público para a Parque Escolar, E. P. E., é aplicável o regime previsto no [Decreto-Lei n.º 199/2004, de 18 de Agosto](#), que estabelece medidas de carácter extraordinário tendo em vista a regularização da situação jurídica do património imobiliário do Estado e dos institutos públicos, que foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto](#) (consolidado) que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público.

No cumprimento da sua cláusula 22.^a do contrato-programa celebrado entre o Estado Português e a Parque Escolar, E. P. E., em 14 de outubro de 2009, revisto a 6 de dezembro de 2012, que estipula a obrigatoriedade de realização de revisões com periodicidade trienal, foram aprovadas:

- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2010, de 1 de outubro](#), que autoriza a realização de despesa com vista à implementação do Programa de Modernização do Parque Escolar Destinado ao Ensino Secundário para os anos de 2010 e 2011;
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2012, de 9 de outubro](#), que autoriza a realização de despesa com vista à implementação do Programa de Modernização do Parque Escolar Destinado ao Ensino Secundário para o primeiro semestre de 2012;
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-A/2013, de 9 de novembro](#), que autoriza a realização da despesa relativa à execução do Programa de Modernização do Parque Escolar destinado ao Ensino Secundário para os anos de 2013, 2014 e 2015;
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2016, de 21 de janeiro](#), que autoriza a realização da despesa relativa à execução do Programa de Modernização do Parque Escolar destinado ao Ensino Secundário para o triénio 2016-2018;
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/2019, de 14 de agosto](#), que autoriza a realização da despesa relativa à execução do Programa de Modernização do Parque Escolar destinado ao Ensino Secundário, para o triénio 2019-2021.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas legislativas e petições pendentes**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar verificou-se que, neste momento, não se encontra pendente qualquer petição sobre matéria idêntica ou conexa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

- Iniciativas anteriores relevantes
- [Projeto de Lei n.º 962/XIII/3.ª \(PEV\)](#) - Extingue a Parque Escolar, E.P.E..
Votação: Caducou no final da Legislatura;

- [Projeto de Lei n.º 889/XIII/3.ª \(PCP\)](#) – Conclusão das obras, extinção e transferência do património da «Parque Escolar, E.P.E.».

Votação: Caducou no final da Legislatura;

- [Projeto de Resolução 2250/XIII/4.ª \(PCP\)](#) - Requalificação do Parque Escolar.

Votação: Aprovado com os votos contra do PS, a favor do PSD, BE, CDS-PP, PCP, PEV, PAN, Paulo Trigo Pereira (Não inscrito).

Esta iniciativa deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 162/2019](#), que recomenda ao Governo a requalificação do parque escolar.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por dez Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela

consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O artigo 6.º remete a respetiva produção de efeitos para a data de entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua publicação, mostrando-se assim acutelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, designado “lei-travão”.

Deu entrada a 11 de dezembro de 2019, foi admitida em 16 de dezembro, e baixou, na generalidade, à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª Comissão), tendo sido anunciada em Plenário no dia 18 de dezembro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O presente projeto de lei pretende criar um plano de intervenção para a construção, requalificação e modernização do edificado escolar, revogando o Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de fevereiro, que “Cria a Parque Escolar, E. P. E., e aprova os respetivos estatutos”, alterado pelo Decreto-Lei n.º 83/2009, de 2 de abril.

Relativamente ao título sugere-se o seguinte:

“Plano de intervenção para a construção, requalificação e modernização do edificado escolar e revoga o Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de fevereiro, que “Cria a Parque Escolar, E. P. E., e aprova os respetivos estatutos”

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo

3.º da *lei formulário*, e entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, conforme previsto no artigo 6.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, segundo o qual “Os atos legislativos entram em vigor no dia nele fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, nem condiciona a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal, prevendo todavia, no artigo 4.º, que só após a conclusão das obras previstas no artigo 3.º é que será efetuada a transferência do direito de propriedade para o Ministério da Educação, o que implicará um plano de investimentos, calendarização, prazos e respetivas dotações para a execução e conclusão das obras em curso ou ainda em fase de projeto.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A [Ley Orgánica n.º 2/2006, de 3 de mayo](#) é a base do sistema educativo espanhol, estabelecendo entre os seus princípios basilares a cooperação entre o Estado, as Comunidades Autónomas e as entidades locais nestas matérias. No segundo parágrafo da [disposição adicional décima quinta](#), são atribuídas às entidades locais a conservação, manutenção e vigilância dos edifícios escolares de educação infantil, primária e especial. O primeiro parágrafo prevê que as administrações educativas

possam estabelecer uma gestão conjunta com a Administração Local e Administração Pública.

O [artigo 17.º](#) da [Ley Orgánica n.º 8/1985, de 3 de julio](#) atribui ao Governo, ou aos Governos das Regiões Autónomas, consoante a transferência de competências acordada, a criação e extinção de Centros Educativos Públicos. O papel das entidades locais é novamente evidenciado no mesmo diploma na [disposição adicional segunda](#), nomeadamente na criação, construção e conservação dos centros escolares públicos, os quais têm que cumprir os requisitos mínimos previstos no [artigo 14.º](#).

Igualmente, a [Ley n.º 7/1985, de 2 de abril](#), que regula as Bases do Regime Local, prevê na alínea n) do n.º 2 do [artigo 25.º](#) a cooperação dos municípios na criação, construção e manutenção dos centros docentes públicos.

O [Real Decreto n.º 132/2010, de 12 de febrero](#), regulamenta os requisitos mínimos para os centros escolares previstos no art.º 14.º da Lei Orgânica n.º 8/1985, definindo o número mínimo de alunos e as características que os edifícios devem ter (salas, recreios, espaço por aluno na sala de aulas). Paralelamente, o [Real Decerto n.º 314/2006, de 17 de marzo](#), define o Código Técnico da Edificação, impondo regras aplicáveis às escolas e às salas de aulas, consideradas “recintos habitáveis”.

Cada Comunidade, no uso da sua autonomia, articula o sistema dentro dos seus limites territoriais. A Comunidade de Madrid, através do [Decreto n.º 66/2001, de 17 de mayo](#), definiu os moldes da cooperação entre as autoridades locais e o Conselho de Educação da Comunidade de Madrid, cujos convénios são constituídos atendendo à [Ordem n.º 547/2010, de 8 de febrero](#).

No País Basco, é o [Decreto n.º 77/2008, de 6 de mayo](#), que no artigo 5.º regula a inscrição no Registo Territorial de Edifícios Públicos Escolares de edifícios públicos e imóveis de propriedade municipal que alberguem serviços docentes. No artigo 32.º é atribuída a responsabilidade e imputados os custos com conservação, manutenção e

vigilância às entidades locais proprietárias dos edifícios públicos escolares. Não existe, portanto, uma empresa que efetue a gestão desse património.

FRANÇA

As comunas são as proprietárias das escolas públicas ao nível pré-escolar e primário (6-11 anos, equivalente ao 1.º e 2.º Ciclo), assegurando a construção, reconstrução, alargamento, grandes reparações, equipamento e funcionamento, conforme disposto nos [artigos L212-4 e 5](#) do [Code de L'Éducation](#). No entanto, segundo o [artigo L212-9](#), pode ser confiada à comuna a construção ou reparação de estabelecimento escolar pelo departamento ou pela região, nos termos fixados nos [artigos L216-5 e 6](#).

Os departamentos detêm as mesmas responsabilidades sobre os colégios públicos (12-15 anos, equivalente aos nossos 2º e 3º ciclo), acrescidas de responsabilidades no recrutamento e gestão do pessoal docente e não docente, nos termos dos [artigos L213-2 a 4](#).

As regiões detêm as mesmas responsabilidades sobre os liceus (16-18 anos, equivalente ao ensino secundário), segundo os [artigos L214-6 a 8](#), podendo tornar-se proprietárias dos mesmos nos termos introduzidos pelo [Capítulo II](#) da [Lei n.º 2004-809, de 13 de Agosto](#).

A coordenação entre estas três entidades em matéria de administração da educação efetua-se conforme o disposto no [artigo L216-5](#) e seguintes, do [Code de L'Éducation](#). Através de uma convenção, pode ser a coletividade territorial a assumir grandes reparações, alargamento das instalações, reconstrução, equipamento do estabelecimento de ensino, sem prejuízo da existência de transferência de verbas ou aumento da dotação orçamental.

V. Consultas e contributos

- **Consultas**

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- Ministro da Educação;
- Conselho Nacional de Educação;
- Empresa Parque Escolar, E.P.E.;
- Conselho de Escolas;
- Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- Associação Nacional de Dirigentes Escolares.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os proponentes juntaram ao projeto de lei a [ficha de avaliação de impacto de género \(AIG\)](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, concluindo tratar-se de uma iniciativa legislativa de impacto neutro.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória

VII. Enquadramento bibliográfico

HEITOR, Teresa V. - 40 anos de construção escolar : cartografia de um percurso. In **40 anos de políticas de educação em Portugal**. Coimbra : Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5785-9. Vol. 2, p. 495-529. Cota: 32.06 - 26/2015.

Resumo: «Neste capítulo aborda-se o processo de transformação que a rede pública destinada ao ensino básico e secundário sofreu nos últimos 40 anos, centrando-se nos modos de produção e nas características dos edificadados que a integram.

Sendo o propósito contribuir para caracterizar o “estado da arte”, procurou-se cartografar o percurso realizado e destacar as mudanças a que os edifícios escolares foram sendo sujeitos, relevando a sua condição instrumental e a sua importância nas políticas educativas. Tal significa admitir que o edifício escolar, para além do papel simbólico de representação de uma função social essencial, a função educativa, constitui um instrumento para a sua realização enquanto tradutor das suas formas de condução.»

VELOSO, Luísa [et al.] - **Espaço e aprendizagem : política educativa e renovação de edifícios escolares**. Coimbra : Almedina, 2014. 206 p. ISBN 978-972-40-5783-5. Cota: 32.06 - 97/2015.

Resumo: «Com este livro os autores procuram compreender como é entendida a relação entre espaço escolar e aprendizagem no quadro da política educativa. Tendo como base um estudo de avaliação do Programa de Modernização das Escolas do Ensino Secundário (PMEES), criado em 2007, este programa tinha como objectivo responder à necessidade de renovar o parque escolar existente de forma a adaptá-lo às necessidades educativas criadas pela expansão da escolaridade obrigatória. A análise aprofundada de 13 escolas do ensino secundário, num universo das 30 escolas integradas nas fases 0 e 1 do PMEES, permitiu à equipa de investigação compreender de que forma a modernização dos edifícios escolares teve impacto sobre os usos e apropriações dos espaços escolares pelos agentes educativos e qual o seu contributo para a renovação das práticas de ensino e aprendizagem.»

VELOSO, Luísa [et al.] - Espaços de aprendizagem e políticas de educação : 40 anos de arquitetura escolar. In **40 anos de políticas de educação em Portugal**. Coimbra : Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5785-9. Vol. 2, p. 531-557. Cota: 32.06 - 26/2015.

Resumo: «O presente texto aborda e problematiza a relação entre políticas de educação e espaços de aprendizagem. Perspetiva-se discutir o processo histórico que caracteriza a arquitetura escolar desde o século XIX, a par das principais configurações da política de educação, em particular ao longo das últimas décadas. A reflexão sobre a arquitetura escolar nos últimos 40 anos exige recuar algumas décadas e, mesmo séculos, para se compreender a configuração que os edifícios escolares foram assumindo e a sua prevalência no tempo.»